



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SI-TP003/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP003/2022

RECORRENTES: (I) **MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 26.754.240/0001-75; (II) **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 10.736.137/0001-62; (III) **AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 40.001.303/0001-43.

CONTRARRAZÃO: Não foram apresentadas.



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

As empresas acima qualificadas, em razão da decisão que as tornou inabilitadas na fase de habilitação do processo licitatório e administrativo acima descritos, manifestam-se através de recurso administrativo conforme preconiza o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



DOS FATOS

O Município de Senador Pompeu promoveu licitação visando a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no município de SENADOR POMPEU-CE.

Ocorre que considerando o “poder-dever” que tem a Administração em normatizar o instrumento convocatório, e, requerer minimamente, dentro das permissões legais, condições de qualificação adequadas à realização daquele fim, exigiu-se, dentre outros documentos, a comprovação de qualificação técnica profissional e operacional para aquele referido serviço.

Neste sentido, este Presidente juntamente com a Comissão, considerando que sua atuação consiste em julgar os documentos apresentados pelos licitantes em detrimento às determinações consignadas no edital, procedeu com as inabilitações das referidas recorrentes, ao que relato os motivos na sequência:

(I) MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA - ME, inscrito no CNPJ nº 26.754.240/0001-75.

Por descumprir os itens 4.2.4.2 ‘a’ ‘b’ Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades ou superior: a) MEIO FIO CONJUGADO C/ SARGETA – 3.500m³; b) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO PRODUZIDO) (S/ TRANSP) – 8.000m²; **Apresentando quantidades dos itens de parcela de maior relevância inferiores.**

Ainda por descumprir os itens 4.2.4.3 ‘a’ ‘b’
DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



OPERACIONAL, através de Atestado(s) fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE (Empresa), em seu nome, que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades ou superior: a) MEIO FIO CONJUGADO C/ SARGETA – 3.500m³; b) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO PRODUZIDO) (S/ TRANSP) – 8.000m³; **Apresentando quantidades dos itens de parcela de maior relevância inferiores.**

(II) PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, inscrito no CNPJ nº 10.736.137/0001-62.

Por descumprir os itens 4.2.4.2 'a' 'b' Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades ou superior: a) MEIO FIO CONJUGADO C/ SARGETA – 3.500m³; b) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO PRODUZIDO) (S/ TRANSP) – 8.000m³; **Apresentando quantidades dos itens de parcela de maior relevância inferiores.**

Por descumprir os itens 4.2.4.3 'a' DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, através de Atestado(s) fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE (Empresa), em seu nome, que tenha executado



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades ou superior: MEIO FIO CONJUGADO C/ SARGETA – 3.500m³; **Apresentando quantidades dos itens de parcela de maior relevância inferiores.**



(III) AOS CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrito no CNPJ nº 40.001.303/0001-43.

Por descumprir os itens 4.2.4.3 'b' DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, através de Atestado(s) fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE (Empresa), em seu nome, que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades ou superior: b) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO PRODUZIDO) (S/ TRANSP) – 8.000m³; **Apresentando quantidades do item de parcela de maior relevância inferior.**

Portanto, conforme estabelecido no item 7.2 do edital, a Comissão avaliará a documentação apresentada de modo a considerar habilitado todo aquele que atender as normas e exigências previstas no edital que assim dispõe:

1.0-DO CRITERIO DE JULGAMENTO

A)-AVALIACAO DOS DOCUMENTOS DE HABILITACAO
- ENVELOPE “A”

7.1-Compete exclusivamente a Comissão avaliar o mérito dos documentos e informações prestadas bem como julgar a capacidade técnica, econômica e financeira de cada proponente e a exequibilidade das propostas apresentadas.

7.2-A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



pertinentes a Habilitação Jurídica. Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e a Qualificação Econômica e Financeira.

7.3-Serão observados os benefícios concedidos as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014;



É o relatório.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Como condição necessário e indispensável para análise do mérito, observa-se a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto.

Assim, comprovando a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), deve, portanto, esta Comissão passar à discorrer acerca do mérito do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS RECURSOS

Em seu recurso a recorrente I, destaca que seus atestados atendem aos exigidos pelo edital e que as quantidades mínimas das parcelas exigidas violam o caráter competitivo da licitação.

Não obstante a isso dispõe que seus atestados atendem por ordem aos requisitos fundamentais intrínsecos da exigência seja: atestado fornecido de direito público ou privado; registro e certificação na entidade profissional competente; profissional que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado em seu quadro permanente.

Além disso, a referida recorrente entende que o fato da não comprovação das quantidades mínimas das parcelas de maior relevância não devem ser motivo causados de sua inabilitação



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



vez que diante disso deveria ser aplicado o Princípio do Formalismo Moderado assim como razoabilidade.

Dispõe ainda que mesmo a despeito da inobservância de condição prevista no edital, deveria esta Comissão tê-lo habilitado, considerando que as exigências de quantidades mínimas das parcelas de maior relevância, no contexto da apresentação de seus documentos técnicos, são irrelevantes.

Já a **recorrente II**, tece em seu recurso de forma bastante simplória destacando que a decisão que a tornou inabilitada fora feita de forma equivocada, aduzindo a sua inobservância ao edital como “formalismo”.

Destaca o objetivo do processo licitatório que ao nosso ver é imperioso visualizar a seleção da melhor proposta e sendo assim um universo de propostas é ambiente mais propício à vantajosidade.

Destaca ainda que as parcelas de maior relevância não comprovadas não fatos irrelevantes e irrisórios. Chama atenção dentre seus argumentos a invocação do “formalismo mitigado” o qual segundo a recorrente, deverá o julgador sempre nela estar sempre pautado, de modo a buscar o interesse público.

Por fim, a recorrente III, discorda da decisão que a tornou inabilitada afirmando que efetivamente apresentou o exigido pelo edital.

No mais não apresenta argumentos racionais ou fatos esclarecedores acerca de seu cumprimento, restando a esta Comissão a revisão dos documentos apresentados com a verificação se de fato cometeu equívoco do julgamento ou se há procedência da inabilitação caso constate a não apresentação do requerido.

DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Esta Comissão de Licitação busca sempre proceder com julgamentos fundamentados na Legislação pertinente às licitações, nos Princípios e no próprio edital.

O edital de tomada de preços traz em seu bojo, exigências, dentre outras, relativas à comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante. Em suma, isso quer dizer que as



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



licitantes deverão apresentar atestações de desempenho anterior de modo a comprovar sua expertise nas parcelas estabelecidas no termo.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PREVISÃO LEGAL

A legislador na elaboração de lei geral das licitações públicas, o fez com detalhes específicos os quais traz uma singular finalidade para cada um deles. Podemos notar que no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, delinea-se vários campos documentais comprobatórios que tem a missão de demonstrar à Administração um diagnóstico específico.

A qualificação técnica tem sua importância destacada pois este não apenas refere-se à mera e despretensiosa comprovação fatídica da expertise, mais que isso, sua expertise terá um papel fundamental durante a própria execução contratual. Não tem seu escopo apenas na questão formal, ou documental, mas prova à Administração que seu corpo técnico-operacional tem a capacidade de execução do serviço adequado.

Na prática, a qualificação técnica, pode-se ter com uma das mais importantes na avaliação habilitatória, pois além de questões burocráticas formais, tem toda uma importância vinculativa à execução do empreendimento em questão.

Logo, com a breve introdução, notamos que a qualificação técnica no âmbito do processo licitatório, detém uma distinta relevância visto que possibilita à Administração uma execução de obras ou serviços de engenharia com personagens comprovadamente qualificados.

Importante destacar ainda, que as exigências relacionadas a qualificação técnica exigidas nos editais deste ente público, tem a perfeita a clara previsão legal, sobretudo na nossa Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com a previsão em nossa Carta Magna, posteriormente, no ano de 1993, entrou em cena a Lei de Licitações, a qual trouxe de forma clara, a possibilidade de tais exigências.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, de forma preliminar, destacamos que as exigências constantes do edital encontram-se em consonância com o estabelecido na legislação vigente.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Edital e seus termos, permaneceram ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, inclusive no que tange a pedidos de esclarecimentos e impugnações.

O dispositivo de impugnação encontra guarida no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e portanto, estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que nenhum dos licitantes interpuseram contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, “aceitaram” as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento relativo a recursos administrativos, dado a máxima de que o conteúdo do edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o **TJ-MS**, veja:



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido de realiza-lo em mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -
LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE
IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.
DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL,
NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO
MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ
RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO
INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO
(TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM
MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial,
Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL** determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -
LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE
IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.
DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL,
NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO
MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO. (TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

Portanto, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, julgamos ser inadequados quaisquer questionamentos às exigências consagrados no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.

DA EXIGÊNCIA DE QUANTIDADES MÍNIMAS DA ATESTAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

No que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, o edital exige que a licitante tenha em seu quadro técnico, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra o qual deverá constar em Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Competente.

Acrescenta ainda o item do edital, as parcelas de maior relevância e sua quantidade a qual deverá o licitante comprovar que o(s) referido(s) profissional(is) atuou(aram).

Vide o item 4.2.4.2 do edital:

4.2.4.2 - Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades ou superior:

a) MEIO FIO CONJUGADO C/ SARGETA – 3.500m;



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



b) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO REJUNTAMENTO (AGREGADO PRODUZIDO TRANSP) – 8.000m²;

C/ Fis

Quanto a possibilidade de se exigir quantidades mínimas de parcelas de maior relevância para atestações de cunho técnico-profissional, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** através do **Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário**, julgou que a vedação constante do § 1º, inc. I, de seu art. 30 da lei de licitação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

O Ministro Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual. Grifamos.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Ainda em busca de ilustrar e enriquecer o debate acerca da possibilidade de exigir-se quantidades mínimas para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, no **Acórdão nº 534/2016 – Plenário**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, *“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”*.

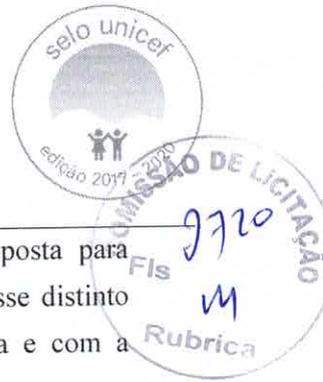
Na apreciação do presente recurso, revisou-se os documentos relativos a acervos técnicos apresentados pelas recorrentes I e II constatou-se que de fato as recorrentes deixaram de comprovar a capacidade técnico-profissional na forma do referido trecho editalício, pois, ao serem revisadas as quantidades do item de relevância acima em destaque, restou comprovado o não cumprimento da exigência relativa a quantidade mínima exigida.

Observa-se que as quantidades mínimas exigidas pelo item 4.2.4.2 de fato não foram alcançadas pela recorrente, e portanto, não poderia vislumbrar resultado positivo nesta fase de habilitação.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



É importante ressaltar que trata-se o presente pleito de seleção da melhor proposta para execução de obra pública de grande relevância para a população, e que diante desse distinto objeto, precisa esta Administração selecionar de fato a melhor e mais adequada e com a expertise necessária a fim de que de forma comprovada realize o serviço a contento.

Ainda neste entendimento, de forma ilustrativa considerando que na licitação em comento aplica-se a lei n.º 8.666/93, destacamos que a Nova Lei de Licitações (14.133/21) ao contrário da norma de 1993, traz definições claras para então destacar nos editais a(s) parcela(s) de maior relevância.

A lei nacional n.º 8.666/1993 não definiu um parâmetro objetivo e universal para identificação desta parcela, cabendo a cada caso concreto a definição, ponderando as partes do objeto licitatório de maior valor, mais críticas, de maior dificuldade técnica ou que representem risco mais elevado para a perfeita execução do objeto. saliente-se que esta escolha deverá estar justificada no processo administrativo do certame.

Inobstante a ausência de definição objetiva da parcela mais relevante pela antevista norma, a nova lei de licitações e contratos administrativos (lei nacional n.º 14.133/2021) estipulou um ponto de partida para melhor precisão da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitatório.

Segundo o novo marco regulatório, "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação" (art. 67, § 15).

Portanto, como vemos acima, conforme dispõe as recorrentes, esta Administração elegeu as parcelas justificadamente pelo viés técnico e complexidade dos ditos serviços.

Diante desse quadro e considerando que os Membros da Equipe de Licitação devem se ater aos ditames constantes do edital. Consubstancia-se esta máxima uma vez que não é dado ao agente público o direito de proceder conforme sua própria vontade, mas sempre em obediência às Leis e seus Princípios. Neste interim, destacamos o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Não obstante o descumprimento das quantidades mínimas exigidas no item 4.2.4.2, as recorrentes I, II e III deixaram de comprovar as quantidades mínimas relativas a comprovação de **expertise técnico-operacional**.

4.2.4.3 - DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE (Empresa), em seu nome, que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades ou superior:

- a) MEIO FIO CONJUGADO C/ SARGETA – 3.500m;
- b) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO PRODUZIDO) (S/ TRANSP) – 8.000m²

No que se refere a recorrente III, esta que questionou a decisão da comissão afirmando que teria apresentado as quantidades mínimas, ao revisarmos minuciosamente, observamos que a mesma apresentou em seus documentos os seguintes atestados operacionais em favor de sua empresa:

I-Atestado Emitido pela Prefeitura Municipal de Bela Cruz, com CAT registrada sob o número 264334/2022;

II-Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Uruburetama, com CAT registrada sob o número 262953/2022;

Ao analisarmos os itens, constatamos mais uma vez que suas quantidades são muito inferiores as exigidas pelo edital. Além disso, registramos que a empresa apresentou 99 páginas de atestados, porém apenas 7 páginas referentes a atestados em favor da licitante, as demais (92 páginas) referem-se a atestações em favor de outras empresas, e assim não sendo consideradas em seu favor no quesito atestação de técnico-operacional.

Assim, a vinculação da documentação às regras do edital não foram atendidas pelas recorrentes. Porém a legislação determina que devem haver vinculação entre elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Lecionando sobre este tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Trazendo essa premissa para o caso prático, o reiterado não atendimento do edital, obrigou à Administração decidir pelas inabilitações. Do contrário estaria os agentes públicos agindo com decisões ilegais, indo contra a própria legislação impede que estes procedam com tolerâncias à margem da própria regra estabelecida.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A ilustre Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), a despeito disso, leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, e que não pode a Administração exigir nem menos, nem mais do que resta cravado no texto editalício:

4



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.
grifamos

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame (**Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014):

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



DA CONCLUSÃO

Após o presente debate, e revistos os documentos apresentados e as causas das inabilitações, assim como aplicado o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial acima, transcrito, decidiu-se:

(I) **MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA - ME**, inscrito no CNPJ nº 26.754.240/0001-75, tem mantida sua inabilitação por descumprir o item 4.2.4.2, deixando de apresentar as quantidades mínimas exigidas na letra ('a' 'b'); assim como por descumprir o item 4.2.4.3, deixando de apresentar as quantidades mínimas exigidas na letra ('a' 'b');

(II) **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, inscrito no CNPJ nº 10.736.137/0001-62, tem mantida sua inabilitação por descumprir o item 4.2.4.2, deixando de apresentar as quantidades mínimas exigidas na letra ('a' 'b'); assim como por descumprir o item 4.2.4.3, deixando de apresentar as quantidades mínimas exigidas na letra ('a');

(III) **AOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, inscrito no CNPJ nº 40.001.303/0001-43, tem mantida sua inabilitação por descumprir o item 4.2.4.3, deixando de apresentar as quantidades mínimas exigidas na letra ('b');

DA DECISÃO

Pelo exposto, **INDEFERMOS** os recursos administrativos interpostos pelos recorrentes I, II e III qualificados no preâmbulo deste termo, negando-lhe provimento, mantendo suas respectivas inabilitações sem quaisquer alterações do mérito.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 01 de Agosto de 2022

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP003/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitação que NÃO deu provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA; PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, nos Termos do Relatório de Julgamento dos Recursos Administrativos da CPL, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP003/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO, nos termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos.

Senador Pompeu/CE, 01 de Agosto de 2022.


ANTÔNIO GIOVANI ALVES DA SILVA

Secretário de Infraestrutura